

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
RUA JOÃO DOS SANTOS - 21 - CENTRO - JAPARATINGA/AL - CEP 57950 - 000

APROVADO
Em 18 / 06 / 2010
PREFEITO

LEI Nº 436/2010

Dispõe sobre arborização urbana e preservação de áreas públicas do Município de Japaratinga, Alagoas, e dá outras providências.

De acordo com o Inciso 1º do Regimento Interno, com o silêncio do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal Promulga a seguinte **Lei Municipal Nº 436/2010**.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e o PODER EXECUTIVO sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - São considerados integrantes dos Sistemas de áreas Verde do município de Japaratinga:

- I- Todos os logradouros, canteiros centrais, praças, jardins e parques públicos do município;
- II- Todos os espaços livres de loteamentos ou arruamentos já existentes, ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

Parágrafo Único - Considera-se ainda área verde ou arborizada aquelas de prioridades públicas ou privada, delimitados pela Administração Municipal, com o objetivo de preservar a arborização e o meio ambiente, assegurando condições paisagísticas adequadas.

Art. 2º - Nos loteamentos de área e abertura de vias por particulares, a arborização e ajardinamento das áreas públicas ficarão a cargo dos responsáveis pelo empreendimento, observadas as normas estabelecidas pela Administração Municipal.

Art. 3º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques públicos de perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes, todas as ações que interferem ou possam interferir nestes bens ficam limitados aos dispositivos estabelecidos em Lei, e em especial na Lei federal nº 4.771 de 15/09/1965(Código Florestal).

Art. 4º - Compete a Prefeitura Municipal de Japaratinga promover a direção conservação, manejo e preservação de toda arborização das vias, logradouros, praças, jardins e parques públicos, conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público em geral.

Parágrafo Único - Mediante convênio, a Prefeitura poderá delegar a terceiros adoção na construção, reconstrução, reforma e manutenção de áreas verdes e zonas urbanas do município.

Art. 5º - A arborização urbana deverá ser feita:

- I - nos canteiros centrais das avenidas, praças e parques públicos;

II - em vias que tiverem passeios com largura compatível com o desenvolvimento da espécie a ser utilizada.

Art. 6º - A Administração Municipal, através do órgão competente, selecionará as espécies para arborização urbana considerando suas características, fatores físicos e ambientais.

Parágrafo Único - As espécies de árvores ornamentais selecionadas deverão, preferencialmente, apresentar sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a não danificar os passeios públicos e a pavimentação de vias e logradouros.

Art. 7º- As árvores mortas, porventura existentes nas vias públicas, logradouros, praças, jardins e parques urbanos, serão substituídas pela Secretaria Municipal de Obra e Planejamento junto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que se incumbirão de retirar os galhos secos ou doentes em podas regulares.

Art. 8º- Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores, sem prévia autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Para fins de autorização para realização de qualquer tipo de comercialização, bem como a realização de eventos nas áreas públicas das praças, parques, jardins e áreas verdes, previamente deverá ser consultado a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º- É proibido o trânsito de bicicletas e outros veículos, no interior das praças e jardins, salvo se houver área específica para trânsito destes tipos de veículos.

Parágrafo Único - É permitida a entrada de veículo não motorizado, usados por deficientes físicos.

Art. 10º- Nas faixas de preservação permanente, nas orlas dos rios, lagos e demais áreas públicas, será mantida severa fiscalização para evitar-se sua depredação, depósito de entulhos e outros atos que contribuam, para prejudicar o meio ambiente e paisagístico, proibidas por Lei e outras atividades, não compatíveis com o meio ambiente e paisagístico destas áreas.

Art. 11º- Não é permitido o loteamento de áreas que possuem bosques com matas nativas representativas d ecossistemas naturais, com potencial para serem transformados em unidade de proteção ambiental tais como Parque Municipal, Reserva Biológica ou Área de Preservação Permanente.

Art. 12º- A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamento e desmembramento fica condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados às áreas verdes, sob responsabilidade do empreendedor, nos termos desta Lei.

Art. 13º- Toda edificação, passagem ou arruamento que impliquem m prejuízo à arborização urbana, deverá ter a prévia anuência do órgão municipal competente, que analisará cada caso.

Art. 14º- A aprovação do projeto arquitetônico das edificações e a liberação do respectivo alvará de licença para construção ficam condicionadas à prévia inclusão de indicações relativas ao plantio de árvores no passeio público limdeiro ao terreno onde se pretende construir.

Parágrafo Único - As indicações de que trata o artigo anterior deverão abranger:

I - as espécies de árvores a serem plantadas;

II - o espaçamento longitudinal entre as árvores;

III - o distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes, entradas de garagens, estacionamentos e similares.

Art. 15º- Para aprovação de projetos para edificações residenciais, comerciais e industriais, deverão ser apresentadas às locações das árvores existentes nos passeios públicos e sua devida caracterização.

Art. 16º- No caso do passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já esteja arborizado, deverá o Projeto arquitetônico prever o aproveitamento da arborização existente.

Parágrafo Único - A outorga do "HABITE-SE" para as edificações aprovadas fica condicionada a comprovação do plantio de arborização urbana adequada, conforme parecer da Secretaria Municipal de Obras Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17º- É proibida a construção, sem autorização da administração municipal, de jardineiras na base das árvores das vias públicas da cidade, salvo mediante autorização do Setor Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, obedecido os padrões a serem determinados em regulamento.

Art. 18º- Para proteção das árvores plantadas nas vias públicas do município, à Administração Municipal poderá receber grades ofertadas por pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 19º- É atribuição da Administração Municipal, pelo de seu órgão competente, a poda, corte, derrubada ou sacrifício de árvores da arborização urbana.

§1º - Constitui infração a esta Lei todo e qualquer ato importe em:

I - mutilação de árvores em causar sua morte;

II - prática de atos que provoquem a morte de árvore.

§2º - Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art. 20º- Qualquer pessoa poderá requerer autorização para corte e derrubada de árvores, da arborização urbana, verificada a sua conveniência e observada a s legislações federal e estadual que regem a matéria.

§1º - Esta autorização poderá ser negada se a árvores for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição especial.

§2º - Somente após vistoria e orientação técnica das Secretarias Municipal d Obras e Planejamento e de Meio Ambiente, que será expedida a autorização para retirada de árvores que impossibilitem a utilização necessária d passeios públicos ou de outros logradouros.

§3º - Quando as copas das árvores estiverem atingidas a fiação da rede elétrica, deverá ser ocupada segundo a orientação técnica das Secretarias Municipal d Obras e Planejamento e de Meio Ambiente, de modo que venham a se adequar ao espaço físico disponível.

Art. 21º - Plantio das mudas, sua obtenção e posterior conservação, constituem responsabilidade dos proprietários dos terrenos que forem destinados à construção de edificações.

Parágrafo Único - Devem ser escolhidas as espécies que se adaptem ao meio urbano, conforme as sua s características, evitando-se, porém:

I - espécie de sistema radicular superficial, facultando seu plantio em praças, parques e canteiros centrais com largura superior a 02 (dois) metros;

II - espécie de frutos grandes e carnosos;

III - espécie que contenham princípios alergênicos ou tóxicos.

Art. 22º– As árvores para arborização urbana, quando adultas ficam classificadas quanto ao seu porte em:

I – pequeno porte – altura máxima das árvores 4,00 metros;

II – médio porte – altura máxima das árvores 6,00 metros.

Art. 23º– Para evitar dificuldades de trânsito de pedestres nos passeios e conflitos à rede elétrica será observado o seguinte:

I – é facultativo arborizar calçadas de largura inferior a 1,50 metros, mas caso ocorra a arborização o proprietário receberá isenção de tributos como, por exemplo, desconto considerável no IPTU;

II – é obrigatório arborizar utilizando espécie de pequeno porte de ambos os lados da rua, em passeios de largura de 1,50 metros.

Art. 24º - Para o espaçamento entre as árvores será observado e respeitado o espaço mínimo de 5,00 a 7,00 metros de distância.

Art. 25º - Para espaçamento entre árvores, equipamentos urbanos e outros serviços públicos, devem ser obedecidos as seguintes distâncias:

I – de 1,50 metros de bueiros e hidrantes;

II – de 1,00 metros das entradas de garagens e tubulações subterrâneas de água e esgoto;

III – de 5,00 metros das esquinas, postes de iluminação pública e semáforos.

Parágrafo Único – Nas avenidas ou ruas comerciais, utilizar somente espécies de pequeno porte.

Art. 26º - As mudas plantadas deverão receber a proteção de um gradil, com dimensões tais que não possibilitem a depredação da espécie.

Art. 27º - A retirada de qualquer árvore da arborização urbana fica sujeita às disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Podem ocorrer exceções em casos de emergência onde haja iminente perigo a segurança pública.

Art. 28º - Para a retirada ou substituição de árvore deverão ser obedecidos os seguintes passos:

I – o interessado deve apresentar o comprovante de propriedade do imóvel e endereço junto das Secretarias Municipal de Obras e Planejamento e de Meio Ambiente, onde será preenchido um requerimento de vistoria prévia em duas vias, com justificativa;

II – após o parecer favorável das Secretarias Municipal de Obras e Planejamento e de Meio Ambiente, expedirá a autorização e o requerente terá 30(trinta) dias para retirada ou substituição.

Art. 29º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas segundo os seguintes parâmetros:

I – multa de 01(uma) até 500(quinhetas) UFIRS, de acordo com a gravidade do fato gerador do dano;

II – interdição ou embargo;

III – suspensão;

IV – cancelamento da autorização ou licença;

V – ação civil pública, de preceito cominatório.

Art. 30º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusar e satisfazê-la no prazo legal.

Art. 31º - Na reincidência as multas serão cobradas em dobro.

Art. 32º - Para os efeitos no disposto nesta Lei considera-se órgão municipal competente as Secretarias Municipal de Obras e Planejamento e de Meio Ambiente, autarquia da Prefeitura Municipal de Japaratinga.

Art. 33º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta), a contar da data de sua publicação.

Art. 34º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Japaratinga/AL, em 27 de Maio de 2010.

MESA DIRETORA

Marcelo Hugo Lins
Presidente

José Severino da Silva
2º Secretário

Bartolomeu José Rodrigues
2º Secretário

José Dionízio Trindade da Silva
3º Secretário